



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 441, DE 2009

(Do Sr. Camilo Cola e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 473/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 473/2001 A PEC 342/2009, A PEC 393/2009, A PEC 434/2009, A PEC 441/2009 E A PEC 55/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 484/2005.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 14/2/23, em virtude de novo despacho.

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N<sup>º</sup> , DE 2009**

**(Do Sr. Camilo Cola e outros)**

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Parágrafo 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

*Parágrafo Único. Ocupará o cargo de Ministro, quando da abertura de vaga no Supremo Tribunal Federal, o decano do Superior Tribunal de Justiça. (NR)”*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição, busca-se garantir que a mais alta Corte do País, responsável pela salvaguarda dos princípios constitucionais, seja integrada, invariavelmente, por magistrados de efetivo notável saber jurídico e de reputação incontestemente ilibada.

Parece-nos que a prerrogativa outorgada pela Carta

Magna ao Presidente da República para escolher os Ministros do Supremo Tribunal Federal dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade não garante, de fato, que o indicado contemple o espírito do disposto na Carta Magna, até porque a Seção II – Do Supremo Tribunal Federal não define o que vem a ser notável saber jurídico e reputação ilibada.

Assim, para que a Suprema Corte do País seja integrada por membros de incontestável reputação e que, por sua experiência no âmbito do Poder Judiciário, ostentem notável saber jurídico, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, convictos de que seu acolhimento e aprovação garantirá, ao conjunto da sociedade, que os integrantes do Supremo Tribunal Federal não estejam submetidos a quaisquer tipo de eventuais injunções político-partidárias.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CAMILO COLA

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

01/12/2009 13:02:59  
Página: 1 de 6

**Proposição:** PEC 0441/09

**Autor da Proposição:** CAMILO COLA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/11/2009

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	191
	Não Conferem	007
	Fora do Exercício	001
	Repetidas	008
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	207

### Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALBANO FRANCO	PSDB	SE
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANTONIO CARLOS CHAMARIZ	PTB	AL
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	DEM	BA
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
BETINHO ROSADO	DEM	RN

BETO FARO	PT	PA
BILAC PINTO	PR	MG
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
CAMILO COLA	PMDB	ES
CARLOS ALBERTO CANUTO	PSC	AL
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
DR. NECHAR	PP	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	PR	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PRB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG

ENIO BACCI	PDT	RS
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁBIO FARIA	PMN	RN
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FELIPE MAIA	DEM	RN
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FLÁVIO BEZERRA	PRB	CE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
GERALDO SIMÕES	PT	BA
GERMANO BONOW	DEM	RS
GIACOBO	PR	PR
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB	GO
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PDT	BA
JOSÉ CHAVES	PTB	PE
JOSÉ MAIA FILHO	DEM	PI
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA

JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JURANDY LOUREIRO	PSC	ES
LAERTE BESSA	PSC	DF
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCIANA COSTA	PR	SP
LUIZ BASSUMA	PV	BA
LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MANATO	PDT	ES
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO MELO	PMDB	GO
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
MARCO MAIA	PT	RS
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MARIA HELENA	PSB	RR
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MILTON BARBOSA	PSC	BA
MILTON MONTI	PR	SP
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
MOREIRA MENDES	PPS	RO
NELSON PROENÇA	PPS	RS
NILMAR RUIZ	PR	TO
NILSON MOURÃO	PT	AC
ONYX LORENZONI	DEM	RS
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PASTOR PEDRO RIBEIRO	PR	CE
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REGINALDO LOPES	PT	MG
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RITA CAMATA	PSDB	ES
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SARNEY FILHO	PV	MA
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO PETECÃO	PMN	AC
SEVERIANO ALVES	PMDB	BA
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
SOLANGE AMARAL	DEM	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF

ULDURICO PINTO	PHS	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO	PT	SP
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VITOR PENIDO	DEM	MG
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZÉ VIEIRA	PR	MA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA

### **Assinaturas que Não Conferem**

CIRO NOGUEIRA	PP	PI
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
JOSÉ EDUARDO CARDozo	PT	SP
LAEL VARELLA	DEM	MG
PAULO RATTEs	PMDB	RJ
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB

### **Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

JOSÉ CARLOS VIEIRA	PR	SC
--------------------	----	----

### **Assinaturas Repetidas**

CLEBER VERDE	PRB	MA
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
GERALDO SIMÕES	PT	BA
JOSÉ EDUARDO CARDozo	PT	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
RENATO MOLLING	PP	RS
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**  
.....

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------